



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



VETO PARCIAL Nº 03 DE 30.03.2017.

ASSUNTO: VETO PARCIAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 6.110/2017 – INSTITUI A “SEMANA DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR DE JACAREÍ”, PROMOVENDO O RESGATE DAS TRADICIONAIS RECEITAS DE FAMÍLIA DO MUNICÍPIO.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

PARECER Nº 188 – RRV – CJL – 04/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Veto Parcial à Lei Municipal nº 6.110/2017, a qual **INSTITUI A “SEMANA DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR DE JACAREÍ”, PROMOVENDO O RESGATE DAS TRADICIONAIS RECEITAS DE FAMÍLIA DO MUNICÍPIO.**

Segundo justificativa apresentada pelo Nobre Prefeito Municipal, *em apartada síntese*, o artigo 3º da presente Lei, ao mencionar que a **Semana de Educação Alimentar de Jacareí** poderá ser desenvolvida através de **PPP (parceria público-privada)**, encontra-se eivado de impropriedade, contrariando o interesse público e o da lei.

O presente Veto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cabe razão o veto executivo parcial à Lei Municipal nº 6.110/2017. Senão vejamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes, porém, necessário se faz reiterar o parecer jurídico exarado em 14 de fevereiro de 2017 (**PARECER N° 079 - RRV - CJL - 02/2017**), que analisou o Projeto de Lei que antecedeu a presente Lei Municipal (**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 08 DE 09.02.2017**).

Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada na respeitável Lei, o seu artigo 3º encontra-se eivado de **impropriedade jurídica**, como bem fundamentou o Ilustríssimo Prefeito.

"Parceria Público-Privada - PPP", é uma espécie de contrato administrativo (concessão) de prestação de obras ou serviços, de valor não inferior a R\$ 20 milhões de reais, com duração de 5 (cinco) anos, celebrado entre a iniciativa privada e o Poder Público, com forma de remuneração do parceiro privado diferenciada da remuneração estabelecida na concessão comum.

Verificando o contexto apresentado, não é esse o objetivo da Lei.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** estar legítimo o Veto Executivo, estando este consonante ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, caso não seja esse o entendimento da Vereança, **pode-se rejeitar o referido Veto pelo voto da maioria absoluta**, diante do disposto no mesmo parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal, e do parágrafo 1º, do artigo 109, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Educação, Cultura e Esportes.**

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 04 de abril de 2.017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Veto Parcial nº 03/2017

Assunto: Veto Parcial do Executivo aos autógrafos da Lei nº 6.110/2017 de autoria Parlamentar. Adequação do Veto. Manutenção.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 188 – RRV – CJL 04/2017 (fls. 10/12) por seus próprios fundamentos.

Conforme ressaltado na mensagem de veto pelo Chefe do Poder Executivo, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos já havia se manifestado anteriormente quanto ao vício que maculava o artigo 3º da propositura. Deste modo, reiteramos o posicionamento outrora externado.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaréi, 04 de abril de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112